



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720861/2017-15
ACÓRDÃO	2101-003.665 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO. AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. *TRADING COMPANIES*. IMUNIDADE EM RELAÇÃO AS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação alcança as operações indiretas com o mercado externo realizadas por meio de *trading companies*. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral reconhecida (Tema 674), o STF declarou que a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 491/504) interposto por RAIZEN ENERGIA S.A em face do Acórdão nº. 03-082.819 (e-fls. 470/480), proferido em 12/12/2018 pela 5ª Turma da DRJ/BSB, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, deixando de reconhecer o direito creditório e mantendo-se a glosa dos valores declarados em GFIP, no valor de R\$ 469.164,60, de acordo com o Despacho Decisório nº 011/2017/DRF/SJR.

Em sua origem, trata-se de crédito decorrente da não homologação do pedido de compensação, em razão do não reconhecimento do direito creditório da Recorrente. De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 246/283), o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos créditos por ele compensados nas GFIP's de competências 07/2013 a 07/2016, no valor de R\$ 238.645.953,59, por meio dos Termos de Início de Procedimento de Diligência emitidos em 12/09/2016 e 20/03/2017. A Fiscalização constatou, após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados o seguinte:

- da comercialização de produção rural decorrentes da exportação de produtos rurais, a base de cálculo da receita bruta de comercialização de tais produtos foram provenientes de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior e, também, com trading company, que se trata de operação realizada entre empresa sediadas em território nacional. O Relatório Fiscal traz demonstrativo da comercialização da produção com trading company.
- de contribuições previdenciárias de 15% sobre as notas fiscais ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho foram pautadas na decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595838/SP, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), que reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição.
- da aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, com impossibilidade de retenção da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991.
 - O contribuinte quando da aquisição da produção rural de produtores rurais pessoa física, efetuou a retenção da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, nos casos em que o produtor rural possuía liminar ou decisão proferida em ação judicial que impossibilitasse a retenção

da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte seguiu os procedimentos disciplinados no ADE CODAC nº 6/2015.

- aos recolhimentos indevidos ou a maior das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias instituído por substituição.

- foi apresentado demonstrativo, em meio digital, das GFIP e GPS correspondente a base de cálculo dos valores recolhidos indevidamente, com memória de cálculo dos valores que foram compensados, em relação a escrituração contábil, a conta relacionada aos fatos geradores da base de cálculo dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

- de GFIP enviadas equivocadamente.

- Na competência 07/2014 do estabelecimento 08.070.508/0094-77, o contribuinte enviou em 19/03/2015, equivocadamente, informação de compensação no valor de R\$ 33.921,05. Entretanto, a compensação não afetou o recolhimento, que foi efetuado corretamente. Notificado, o contribuinte retificou, em 30/05/2017, a GFIP, zerando o campo compensação.
- Na competência 11/2015 do estabelecimento 08.070.508/0120-01, o contribuinte enviou, em 03/12/2015, equivocadamente, informação de compensação no valor de R\$ 45.079,52. Entretanto, a compensação não afetou o recolhimento, que foi efetuado corretamente. Notificado, o contribuinte retificou, em 30/05/2017, a GFIP, zerando o campo compensação.

-Concluiu a Fiscalização que, do total de compensações informadas em GFIP, no valor de R\$ 238.645.953,59, referente as competências de 07/2013 a 12/2015, tem-se que o valor:

- R\$ 216.417,49 foi subtraído do valor compensado em razão de retificações em GFIP;
- R\$ 237.960.371,50 foi homologado;
- R\$ 469.164,60 não foi homologado.

Quanto às compensações não homologadas, informa a Fiscalização que o contribuinte compensou em GFIP créditos, no valor de R\$ 469.164,60, que não se referem à produção comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, portanto, indevidos e, por essa razão, foram glosados.

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico em 20/07/2017 (e-fl. 304).A Recorrente apresentou, em 22/08/2017,

Manifestação de Inconformidade (e-fls. 307/321), com as seguintes alegações, assim resumidas pela decisão de piso:

Da exportação indireta – impossibilidade de se restringir a imunidade prevista no artigo 149 da CF/1988 tão somente às exportações diretas

Defende que as receitas provenientes de exportação, realizadas mediante empresas tradings ou comercial exportadores não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Afirma que o entendimento do Fisco de que essas operações não estariam abrangidas pela imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, Inciso I da Constituição Federal, tomado da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 170 da IN RFB nº 971/2009, está em desacordo com o previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1248/1972, que concede às operações de exportação direta ou indireta o mesmo tratamento tributário.

Acredita que, por força de tal previsão legal, a empresa não está submetida à incidência das contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes da comercialização de sua produção ao mercado externo, mesmo quando tais operações sejam intermediadas por trading companies (exportações indiretas).

Dispõe sobre a imunidade tributária, cita doutrina, entendimento do STF e defende que os parágrafos 1º e 2º do artigo 170 da IN RFB nº 971/2009 impõem limitação às disposições da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 1248/1972 e, portanto, tal limitação é inconstitucional.

Diz que a operação de venda à trading não é interna mas uma operação de exportação realizada por intermédio de uma trading company e, assim, não deve sofrer incidência tributária. Traz julgados de Tribunais Federais afastando as imposições sobre as exportações realizadas mediante trading companies e cita entendimento do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 759.244, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Dos Pedidos

Requer que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade par reconhecer e homologar, integralmente, o pedido de ressarcimento dos créditos pleiteados e as referidas compensações.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, tendo sido proferido o Acórdão nº. 03-082.819 (e-fls. 470/480), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2016

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. “TRADING COMPANIES”. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (“trading companies”), constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do resultado de julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 24/12/2018, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 488) e apresentou Recurso Voluntário em 22/01/2019 (e-fls. 491/504) reiterando os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que as operações de exportação indiretas realizadas por meio de trading companies deveriam ser consideradas abrangidas pela imunidade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência do resultado do julgamento, e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Da abrangência da imunidade e as operações com *trading companies*

A Recorrente alega que as suas operações realizadas por intermédio de *trading companies* deveriam ser consideradas abrangidas pela imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF/88. O Despacho Decisório e a DRJ entenderam que a imunidade abrangeria apenas as operações de exportação denominadas diretas, devendo as operações com *trading companies* serem tributadas como operações nacionais.

A decisão de piso chega a citar a existência de precedente a ser julgado pelo STF sobre a matéria, vale o destaque:

Observa-se também que caberá ao STF delimitar os contornos precisos para o vocábulo “decorrente”, bem como explicitar o entendimento da questão em comento. Isso ocorrerá, decerto, quando da análise do Tema 674 da repercussão geral: “Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras ('trading companies')”, proposto por meio do RE nº 759.244, o que, entretanto, ainda não se sucedeu. Portanto, ainda não houve julgamento de mérito desse Recurso Extraordinário (RE nº 759.244).

A hipótese constitucional de não incidência tributária do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal de 1988, configurando-se como norma de exceção, não pode ter seu alcance ampliado para além dos limites que o Legislador Constituinte honrou em consignar, em sua literalidade, na Carta Constitucional. Dessa maneira, há que se concluir que apenas as receitas geradas pela operação propriamente dita de exportação, mas não pelas operações destinadas à exportação, é que estariam acobertadas pela imunidade em pauta.

Assiste razão à recorrente.

A imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico para as receitas decorrentes de exportações está prevista no art. 149, §2º, I da Constituição Federal.
Verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A regra da imunidade das receitas de exportação tem sido analisada pelo STF à luz das regras do sistema multilateral de comércio conjuntamente com o sistema tributário nacional, e ainda utilizando-se do método de interpretação teleológico.

No julgamento do RE nº. 627.815¹, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foi firmado o entendimento de que as variações cambiais positivas seriam receitas que resultam da exportação, de modo que também estariam abrangidas pela imunidade na incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do *leading case*, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 627.815. Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23/05/2013, Dje 01/10/2013.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.²

Mais um caso de repercussão geral (Tema 674) versou sobre a imunidade, dessa vez, estava em questionamento a contribuição previdenciária devida pela agroindústria incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, no caso, as exportações se davam por meio de *trading companies*. Vários questionamentos desta natureza foram analisados pelo CARF, uma vez que a RFB considerava que as operações com *trading companies* seriam operações internas, e não estariam alcançada pela imunidade.

No julgamento do RE nº. 759.244³, da relatoria do Ministro Edson Fachin, fixou-se a tese:

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Os Ministros reiteraram a finalidade da regra da imunidade e a sua **abrangência para toda a cadeia**. Vale o destaque para a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. *TRADING COMPANIES*. Art. 22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) **prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.**

² A Tese nº. 329 foi assim redigida: É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 759.244. Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, j. 12/02/2020, DJe 25/03/2020.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(destaques acrescidos)

Vê-se que a RFB tinha posicionamento restritivo quanto à exportação de bens, tendo disposto nas Instruções Normativas nº. 3/2005 (§§1º e 2º, dos arts. 245) e nº. 971/2009 (art. 170) que seria considerado exportação **apenas a comercialização direta da produção com adquirente domiciliado no exterior**, entendimento no qual se baseou a presente autuação e que foi rechaçado pela Corte, declarando a inconstitucionalidade dos normativos, no julgamento realizado em conjunto, da ADI 4.735⁴, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Diante do exposto deve ser dado provimento ao recurso voluntário e considerado o crédito decorrente de operações com *trading companies*.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 7.735. Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/02/2020, Dje 25/03/2020.